

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2JECIV/BSB
2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0742754-56.2024.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada por ----- em face de -----

Em síntese, sustenta a parte Autora ter feito um exame de Cintilografia de Tireoide na Requerida. O exame é feito em duas etapas, necessitando coleta em dois dias seguidos.

Na primeira etapa, ocorrida em 04/12/2023, foi administrado dois radiofármacos, realização de imagens, captação da tireoide e captação de iodo-131 em 2h. No dia 05/12/2024, retornou à clínica para realização de imagens. Após 24 horas da administração do iodo-131, fez novamente captação de imagem e finalização do exame.

Nas duas ocasiões, a Reclamante precisou do atestado médico emitido pela Requerida para justificar a ausência no labor. Em 11/12/2023, foi demitida por justa causa, ao argumento de ter apresentado um atestado médico falso. O atestado é referente ao procedimento de captação ocorrido na Requerida em 05/12/2023.

Para reverter sua justa causa, a Requerente teve que contratar advogada e entrar com ação trabalhista, que corre sob o nº. 0000089-40.2024.5.10.0111, na Vara do Trabalho do Gama. A sentença foi publicada em 12/04/2024, dando razão a Requerente. Contudo, o processo está em andamento, visto que seu antigo empregador recorreu.

Por fim, requer a condenação da parte Requerida ao pagamento de R\$ 30.000,00 pelos danos morais suportados.

Com a inicial vieram os documentos de ID'S nº 197525659 a 197528683.

A Ré se habilitou nos autos e acostou os documentos de ID'S nº 203274557 a 203274563.

Contestação ao ID nº 204232536.

Em preliminar, sustenta a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, em suma, em nenhum momento, afirmou que os atestados apresentados pela Autora a empresa que esta trabalhava eram falsos, este apenas afirmou que, devido a não constar no sistema a presença da Autora na sede no Réu para a realização do exame no dia 05/12/2023, não seria possível validar a autenticidade, porém, em um segundo momento, atendendo à solicitação da Autora, este emitiu um outro atestado confirmando a presença da Autora nos dias 04 e 05 de dezembro de 2023 para a realização dos exames.

Diante da confissão da Autora da culpa exclusiva da sua empregadora, não há o que se falar em culpa do Réu, que, quando solicitado, emitiu 03 (três) atestado de comparecimento, suprimindo a necessidade da Autora, mesmo não tendo sido contratada para tanto. Resta excluído todo e qualquernexo de causalidade, impedindo de forma clara qualquer responsabilização do Réu no caso dos autos.

Por fim, pela total improcedência dos pedidos iniciais.

Com a defesa vieram os documentos de ID'S nº 204232538 a 204553458.

Em 22/07/2024, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 205025654).

Em réplica, a parte Autora ratificou os termos da inicial e juntou documentos (ID nº 205432418).

DECIDO.

DO JULGAMENTO ANTECIPADO

O processo se encontra apto ao imediato julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC. As partes não arguíram a necessidade de audiência de instrução e julgamento, pelo que houve a preclusão, uma vez que devidamente intimadas para tal fim conforme ata da audiência de conciliação.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Em relação à arguição de ilegitimidade passiva ad causam arguida, esclareço que a legitimidade ad causam ordinária, uma das condições da ação, faz-se presente quando há a pertinência subjetiva da ação, ou seja, quando os titulares da relação jurídica material são transpostos para a relação jurídica processual.

Entretanto, pertinência subjetiva da ação deve ser verificada à luz das alegações feitas pelo autor na inicial, conforme preceitua a teoria da asserção. Assim, verificada a correspondência entre as partes da relação jurídica material e processual, não há que se falar em ilegitimidade passiva.

Portanto, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva como preliminar. Analisarei a responsabilidade civil da Ré como matéria de mérito.

MÉRITO

O juízo é competente para a causa. As partes são legítimas, na medida em que titularizam a relação jurídica em debate, bem como estão regularmente representadas. O provimento é útil, necessário e a via eleita é adequada. Assim, satisfeitos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito.

O exame do dano moral implica na verificação de ofensa aos bens juridicamente tutelados pelo art. 5º, inciso X, da CF e, nas circunstâncias dos fatos ocorridos pode-se aferir que a Autora teve sua honra objetiva e subjetiva abalada.

O cerne da questão, nos presentes autos, consiste em saber se a conduta do Réu, ao, num primeiro momento, não validar o atestado médico da Autora perante o empregador, enseja direito à reparação extrapatrimonial, pois, segundo capitula o art. 186 do Código Civil: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Igualmente, deve ser avaliado se houve qualquer circunstância excludente da ilicitude que autorizasse a conduta supostamente praticada.

No caso, o Requerido alega não ter contribuído de qualquer forma para a demissão da Autora, eis que, posteriormente ao questionamento da Autora quanto à informação repassada ao seu empregador, emitiu um terceiro atestado para apresentação.

Em comentário ao artigo 186 do diploma legal supramencionado, Nelson Nery Júnior (Código Civil Anotado. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 239) afirma que "o sistema geral do CC é o da responsabilidade civil subjetiva (CC 186), que se funda na teoria da culpa: para que haja o dever de indenizar é necessária à existência do dano, do nexo de causalidade entre o fato e o dano e a culpa 'lato sensu' (culpa - imprudência, negligência ou imperícia; ou dolo) do agente".

Por seu turno, segundo se extrai do art. 927: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

No caso dos autos, a própria Requerida confessa que:

“O funcionário do Réu, ----- solicitou que a Sra. ----- encaminhasse os atestados para o e-mail da Ouvidoria para avaliação (e-mail em anexo). Os atestados foram recebidos e verificados pelo departamento. Foram encaminhados 02 (dois) atestados emitidos em papel timbrado do Réu/IMEB, o primeiro com data do dia 04/12/2023 e o segundo datado de 05/12/2023. A Ouvidoria do Réu verificou o registro de atendimento da Autora no sistema. Diante disso, a resposta do Réu foi no sentido de que, não seria possível validar o atestado referente ao dia 05/12/2023, em razão de não constar no sistema o registro da presença da Autora. A resposta foi enviada à Sra. ----- no dia 07/12/2023, também por e-mail” (ID nº 204232536 - Pág. 3).

Posteriormente, após pedido da Autora, informa que “A médica nuclear, prestadora de serviço do Réu, Dra. Alyne Sellani F. Alves, CRM-DF 15666, médica que realizou os exames, emitiu o relatório solicitado pela Autora confirmando a realização do exame de cintilografia de tireoide nos dois dias, quais sejam 04/12/2023 e 05/12/2023”.

A despeito da afirmação da Ré, fato é que a afirmação feita pelo funcionário -----, à Sra. ---- - de que não seria possível validar o atestado referente ao dia 05/12/2023, em razão de não constar no sistema o registro da presença da Autora, culminou no não aceite do atestado médico pela empregadora da Autora, conforme comprovação aos ID'S 197528684 - Pág. 1 c/c 197528677 - Pág. 1 c/c 197528683 - Pág. 4.

Nesse sentido, por oportuno, cito trecho do Recurso Ordinário interposto pelo então empregador da Autora em relação à sua demissão (ID'S nº 197528683 - Pág. 4 a 197528683 - Pág. 6):

“Neste sentido, claro esta que a Recorrida apresentou atestado falso, haja vista que o exame foi realizado em apenas um dia. E mais. A Recorrente comprovou que antes de proceder com o desligamento da obreira, consultou o laboratório a fim de que referido

local confirmasse os atestados e para a surpresa da Reclamada, o laboratório confirmou que não reconhecia o atestado de comparecimento datado do dia 05 de dezembro de 2023, vejamos:

[...]

Ora Excelências se o próprio laboratório não valida o atestado apresentado pela obreira, como pode o Magistrado de Primeiro Grau declarar que o atestado apresentado é válido. Demonstrado esta Nobres Julgadores que esta Reclamada antes de aplicar a justa causa na obreira, buscou colher informações com o laboratório o qual confirmou que aquele atestado não teria sido feito pelo IMEB. [...]

Diante das provas produzidas, restou caracterizado a quebra de confiança, justificando assim a dispensa POR JUSTA CAUSA, em razão da ATO DE IMPROBIDADE realizada pela empresa (art. 482, "a" da CLT). Assim, demonstrado ficou Nobres Julgadores que a Recorrida teve o seu contrato de trabalho rescindido por justa causa, nos termos do artigo 482, alínea "a" da CLT, uma vez que após a confirmação do laboratório restou caracterizado que a obreira apresentou atestado médico falso."

Portanto, é indubitável que a parte Requerida deu causa aos eventos narrados na inicial.

Eventual emissão de um documento posterior (relatório médico) sequer tem o condão de justificar a inconsistência de dados contidos em seu próprio sistema quanto aos atendimentos realizados à parte Autora.

Verifico que a parte ofendida suportou malefícios causados pela conduta da Ré, transtornos, exposição e aborrecimentos que lhe causaram dor e sofrimento, fato que causa lesão à dignidade subjetiva e objetiva da vítima.

Assim, a condenação em danos morais se impõe.

Considerando os requisitos da proporcionalidade e razoabilidade, condição econômica das partes e os precedentes do e. TJDF, os danos morais devem ser fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ao teor de todo o exposto, verifica-se que os pedidos iniciais merecem ser julgados procedentes quanto ao reconhecimento da responsabilidade da parte Requerida de reparar os danos morais causados, porém em valor inferior ao pleiteado na inicial.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais à Autora no valor de R\$ 10.000,00, a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362, do STJ), acrescido de juros de mora desde a citação, nos termos do art. 2º da Lei nº14.905/2024.

Resolvo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem custas e honorários, na forma do artigo 55 da Lei nº 9099/95.

Por fim, não havendo novos requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Brasília/DF, data e hora conforme assinatura digital no rodapé.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz de Direito®

Assinado eletronicamente por: FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

01/10/2024 13:16:09

<https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 212938924
212938924



241001131609090000001942

IMPRIMIR

GERAR PDF